



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.014495/2004-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.775 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DOM CABRAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

IRPJ. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LUCRO ARBITRADO. POSSIBILIDADE.

Suspensa a imunidade tributária, por descumprimento do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, é cabível o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica mediante arbitramento do lucro quando a escrituração contábil não contém os elementos indispensáveis para a apuração do lucro real.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

Em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos apurados no lançamento relativo ao Imposto de Renda, a exigência para sua cobrança é decorrente e, assim, a decisão de mérito prolatada no procedimento matriz constitui prejudgado na decisão dos créditos tributários relativos às citadas contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em complemento ao decidido no Acórdão 101-95.996, ratificar as decisões de mérito nele proferidas, negar provimento ao recurso voluntário e restabelecer a exigência de IRPJ e de CSLL referente ao ano-calendário de 1997, e de PIS e de Cofins relativas ao mês de dezembro de 1997.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de

Processo nº 10680.014495/2004-38  
Acórdão n.º **1301-002.775**

**S1-C3T1**  
Fl. 785

---

Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Por meio do Acórdão nº 101-95.996, de 28/02/2007, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (1ºCC), por maioria de votos, acolheu preliminar de decadência de todos os tributos em relação aos anos de 1996 e 1997 e acolheu preliminar de decadência da COFINS e da Contribuição para o PIS dos meses de janeiro e fevereiro de 1998.

No mérito, em razão da suspensão de imunidade, manteve a exigência relativa a exigência de IRPJ e de CSLL (arbitramento de lucros) e as exigências de PIS e Cofins sobre as receitas auferidas.

A PGFN apresentou recurso especial e a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu-lhe provimento parcial, nos seguintes termos:

a) por conhecer do Recurso Especial por Divergência, e por DAR provimento PARCIAL ao mesmo para aplicar o *dies a quo* do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, em relação ao IRPJ, determinando que seja restabelecido o lançamento deste imposto referente ao ano-calendário de 1997, e que os autos retornem à e. Câmara *a quo*, para apreciação do mérito da parte de deixou de ser apreciada em razão de ter sido acolhida a preliminar de decadência;

b) por conhecer do Recurso Especial por Contrariedade à Lei, e por DAR provimento PARCIAL ao mesmo, analisando de ofício toda a matéria de decadência por ser questão de ordem pública, para aplicar o *dies a quo* do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, em relação a CSLL, determinando que seja restabelecido o lançamento deste imposto referente ao ano-calendário de 1997, e em relação à Contribuição para o PIS e à Cofins, determinando que sejam restabelecidos os lançamentos destas contribuições referente a dezembro de 1997, e que os autos retornem à e. Câmara *a quo*, para apreciação do mérito da parte que deixou de ser apreciada em razão de ter sido acolhida a preliminar de decadência;

c) declarar prejudicado o Recurso Especial por Divergência em relação à Contribuição para o PIS, em razão da questão já ter sido julgado no Recurso Especial por Contrariedade à Lei.

Ato contínuo, os autos retornaram à Primeira Seção para novo sorteio e relato a fim de que fosse apreciado o mérito da parte que deixou de ser apreciada no julgamento do recurso voluntário em razão de ter sido acolhida a preliminar de decadência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O recurso voluntário já fora conhecido quando da prolação do Acórdão 101-95.996.

Pois bem, no julgamento do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais restabeleceu a exigência de IRPJ e de CSLL referente ao ano-calendário de 1997 e de PIS e de Cofins relativas ao mês de dezembro de 1997.

Em razão desse restabelecimento, determinou-se o retorno dos autos à turma ordinária para que fossem apreciados os pontos prejudicados em razão da anterior exoneração de crédito por decadência.

Compulsando os autos, contudo, não identifiquei qualquer ponto do recurso voluntário que já não tenha sido alvo de análise por parte da então 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por meio do Acórdão 101-95.996.

Por essas razões, válidas são todas as conclusões de mérito já proferidas no Acórdão 101-95.996, aplicáveis também aos períodos de apuração cujo crédito tributário foi restabelecido pelo Acórdão 9101-002.265.

### *ARBITRAMENTO DOS LUCROS*

*Inicialmente cabe mencionar que no presente processo não serão apreciados os motivos da suspensão da imunidade, pois trata-se [sic] de matéria submetida ao Poder Judiciário.*

*Quanto ao arbitramento dos lucros, a recorrente argumenta que o Fisco não poderia lançar pelo regime do lucro arbitrado, mas deveria ter apurado o lucro real, pois a sua escrituração, elaborada segundo o art. 14, III, do CTN, permitiria perfeitamente apurar o lucro real.*

*Devidamente intimada pela autoridade fiscal, a apresentar, relativamente aos períodos fiscalizados (de 1996 a 2000), os elementos necessários à apuração do lucro real, tais como, as DIPJ, as Demonstrações Financeiras (com base no art. 274, do RIR/1999), o LALUR e os Livros Diário e Razão, a interessada colocou à disposição da Fiscalização os documentos e livros contábeis próprios de entidade imune à tributação, demonstrando a "escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão" (art. 14, III, do CTN). Foram entregues as DIPJ (fls. 303/307), preenchidas como entidade imune ou isenta.*

*Contudo, não apresentou as demonstrações financeiras, planilhas e livros próprios de empresas que apuram o imposto de renda pelo lucro real. Como justificativa, salientou que a fundação não é empresa, mas instituição de educação*

*sem finalidade lucrativa, assim reconhecida por decisão judicial em vigor, razão pela qual não possui tais documentos.*

*Efetivamente, a intimação feita pela fiscalização trata-se de uma medida preliminar ao lançamento, consoante prescreve o art. 844, do RIR/1999 (cuja matriz legal é o art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-34/2001, art. 71 e 77, e MP 2.158-35/2001, art. 71 e 91), "verbis":*

*Artigo 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.*

*Nesse caso, as informações prestadas pela instituição servem como dados complementares ao lançamento, pois a mesma deixou de fornecer os elementos suficientes para a apuração do lucro real, que, conforme estabelece o art. 247 do RIR/1999, é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por lei.*

*Como é cediço, o lucro real não é um simples confronto entre receitas e despesas, mas todo um conjunto de elementos regido pela legislação comercial e fiscal, que deve ser elaborado pela pessoa jurídica. Não é possível apurar o lucro real sem as demonstrações financeiras, devendo o contribuinte elaborar a demonstração do lucro real, discriminando o lucro líquido e os lançamentos de ajustes e transcrevendo-a no LALUR, segundo as determinações dos arts. 274 e 275, todos do RIR/1999.*

*Outrossim, não é dever do Fisco a elaboração das demonstrações financeiras e a apuração da base de cálculo do lucro real, sendo que a este cabe intimar a contribuinte a apresentar os elementos necessários à apuração do lucro real. Na falta dessas informações, não resta outro caminho senão o arbitramento do lucro, nos termos em que prevê a legislação tributária de regência da matéria.*

*O enquadramento legal do lançamento deu-se com base no artigo 530, incisos I, II, alínea "b", e III do RIR/99, verbis:*

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

*I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*

*II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tomem imprestável para:*

*a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou*

*b) determinar o lucro real;*

*III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;*

*Conclui-se, dessa forma, que se encontram presentes todos os pressupostos legais que autorizam ao Fisco realizar o arbitramento do lucro da interessada, uma vez que, após regularmente intimada, não apresentou os elementos necessários à apuração do lucro real.*

#### RECEITAS FINANCEIRAS

*A recorrente insurge-se contra a inclusão na base de cálculo do lançamento, dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, afirmando que possui sentença judicial a seu favor (fls. 291/296), obtida em 29/03/2000, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.002.024-7, impedindo a retenção do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos.*

*A citada ação judicial não tem por objeto a imunidade de que trata o art. 150, VI, alínea "c", da Constituição Federal, visto que refere-se à não incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas aplicações financeiras da Contribuinte. Também em relação ao Mandado de Segurança nº 2002.38.00.042750-1, referida imunidade apenas é mencionada no pedido final de anulação dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 260, de 2002.*

*Diante disso, nenhuma das ações judiciais propostas pela recorrente tem o condão de impedir que o Fisco inclua na base de cálculo tanto do IRPJ como da CSLL tais rendimentos financeiros, os quais têm o mesmo tratamento das receitas operacionais das pessoas jurídicas e devem ser incluídos na apuração da base de cálculo desses tributos, conforme estabelece a legislação de regência.*

#### TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

##### CSLL – PIS— COFINS

*Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.*

Processo nº 10680.014495/2004-38  
Acórdão n.º **1301-002.775**

**S1-C3T1**  
Fl. 790

---

## **CONCLUSÃO**

Isso posto, em complemento ao decidido no Acórdão 101-95.996, voto por ratificar as decisões de mérito nele proferidas, negar provimento ao recurso voluntário e restabelecer a exigência de IRPJ e de CSLL referente ao ano-calendário de 1997, e de PIS e de Cofins relativas ao mês de dezembro de 1997.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto